

Nº	INTERESSADO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA / ANEXO DO CONTRATO	ITEM / SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL- CONTRATO AM	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	Decisão ANP	Justificativa ANP
1	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL	14.4	14.4. O Concessionário poderá fornecer à ANP as seguintes modalidades de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa de Trabalho Inicial: a) carta de crédito; b) seguro garantias; c) contrato de penhor de Petróleo e Gás Natural; d) depósito caução, exclusivamente para blocos em terra; e e) garantia corporativa.	O Concessionário poderá fornecer à ANP as seguintes modalidades de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa de Trabalho Inicial a) carta de crédito, inclusive emitida no exterior; b) seguro garantias; c) contrato de penhor de Petróleo e Gás Natural; d) depósito caução, exclusivamente para blocos em terra; e e) garantia corporativa.	Em linha do que é aplicável para as garantias de abandono, entendemos que deveria também ser aceita garantia corporativa para o Programa de Trabalho Inicial.	Não aceito	Sobre a proposta de ajuste do item a (aceitação de carta de crédito emitida no exterior para o PTI), informamos que o edital de licitação já traz a possibilidade de apresentação de cartas de crédito emitidas no Brasil e no exterior. A alteração do dispositivo contratual não implica em entendimento diverso. Sobre a proposta de inclusão do item e (aceitação de garantia corporativa para o PTI), em alinhamento com o definido no edital (item 10.2.4.3), garantias corporativas não são aceitas como modalidade de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa de Trabalho Inicial, sendo aceitas tão-somente como modalidade de garantia de descomissionamento. Para inclusão da garantia corporativa como modalidade de garantia financeira do PTI, o tema demanda estudos mais aprofundados e seu debate não está maduro o suficiente.
2	IBP	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Inclusão	24 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO			Inclusão após o item 24.16: 24.16.1. Caso o licitante vencedor opte por não assumir o escopo reversível do POI na íntegra, este celebrará com a ANP o Concessionário um termo de compromisso que enumere as responsabilidades das partes relativas ao descomissionamento das instalações.	Esta proposta de inclusão objetiva contratuarizar algo já praticado e admitido pela ANP com vistas a gerar maior segurança jurídica entre atual Operador e futuro licitante em termos de divisão de responsabilidade entre as partes.	Não aceito	A norma não distingue entre bens reversíveis ou não, ao passo que o descomissionamento poderá abrangar bens de qualquer categoria, inclusive inservíveis, e, sempre que supla a necessidade de o novo operador proceder à desativação de instalações que não sejam de interesse do novo concessionário, persiste a necessidade do termo de compromisso.
3	IBP	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Exclusão	1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	1.2.5	1.2.5. Área do Campo: área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.	1.2.5. Área do Campo: área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.	Consta na Agenda Regulatória da ANP que a Resolução 17/2015 será revista, portanto, sugerimos que a definição conste apenas na Resolução assim evitando eventuais inconsistências. A justificativa apresentada pela ANP para negativa desta sugestão na Consulta Pública 15/2019 foi o fato de a previsão da definição se encontrar na Resolução 17/2015, bem como a área do campo somente ser definida a partir da aprovação do PO pela ANP. Ademais, a Agência considerou que essa prerrogativa deve ser incluída não tão somente na resolução referente ao PD como também no contrato. Entende-se que a manutenção dessa definição de área de campo no contrato gera contradições, o que torna-se um fator de insegurança jurídica. A sua retirada do contrato não afeta a Resolução 17/2015, já que ela seja revista.	Não aceito	A sugestão vai de encontro ao estabelecido na Resolução ANP nº 17/2015. A área do campo somente é definida a partir da aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP. Ademais, consideramos que essa prerrogativa deve ser incluída não somente na resolução referente ao Plano de Desenvolvimento, mas também no contrato de concessão.
4	IBP	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	1.2.6	1.2.6. Avaliação: atividade exploratória que visa investigar uma Descoberta na Área de Concessão com o objetivo de verificar a sua comercialidade, com o uso de tecnologias que venham a ser aceitas pela ANP, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Avaliação: atividade exploratória que visa investigar uma Descoberta na Área de Concessão com o objetivo de verificar a sua comercialidade, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Entendemos que o trecho "com o uso de tecnologia..." confere uma ampla discricionariedade à ANP que já pode ser atendida com a aplicação das melhores práticas da indústria e que esta definição já faz referência, de modo que sugerimos sua exclusão para não gerar uma insegurança jurídica em razão da amplitude conceitual.	Não aceito	A definição disponível na minuta do contrato está alinhada com a Resolução ANP nº 845/2021, que dispõe sobre o Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, o Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e a Declaração de Comercialidade.
5	IBP	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Exclusão	6 CLÁUSULA SEXTA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE	6.1.2	6.1.2. A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação do Relatório Final da Fase de Reabilitação pela ANP.		A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral do concessionário e sua efetividade não deve ser condicionada à aprovação do relatório final da Fase de Reabilitação pela ANP.	Não aceito	A efetividade da Declaração de Comercialidade é condicionada à efetiva reabilitação do campo (cumprimento do PTI), o qual se verifica através da aprovação do Relatório Final da Fase de Reabilitação.
6	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	8 CLÁUSULA OITAVA - DOCUMENTOS PARA ACOMPANHAMENTO DA FASE DE PRODUÇÃO	8.2	8.2. O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, o que ocorrer por último.	O Concessionário deverá apresentar minuta do Plano de Desenvolvimento inicial à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, o que ocorrer por último.	Entendemos que o prazo de 180 dias pode ser curto para a preparação de PD.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou alteração do dispositivo, por similaridade com o Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural previsto no contrato de blocos exploratórios. Em relação à proposta de inclusão da figura da "minuta do Plano de Desenvolvimento", não há previsão na Resolução ANP nº 17/2015. O parágrafo adotará a seguinte redação: "O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final da Fase de Reabilitação, o que ocorrer por último."
7	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO	11.9.1	11.9.1. O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a transferência prevista no parágrafo 11.8.	O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a data da efetiva transferência prevista no parágrafo 11.8, mas não será obrigado por fatos e responsabilidades do Operador após a data da referida transferência.	Importante limitar a responsabilidade do antigo operador por questões futuras, após a transferência.	Não aceito	A Resolução ANP nº 785/2019 já estabelece o regime de repartição de responsabilidades para o caso no seu art. 8º.
8	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO	11.29	11.29. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP imediatamente após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável.	Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP em até 5 dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável.	Necessário um prazo razoável para envio de dados, caso não haja previsão legal, já que o termo "imediatamente" pode não ser factível.	Aceito parcialmente	O dispositivo passará a adotar a seguinte redação: "Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo definido pela ANP."
9	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA FINANCEIRA DE DESCOMISSONAMENTO	15.2.3	15.2.3. A ANP poderá, a qualquer tempo, determinar a substituição da garantia ou do termo sempre que a análise técnica concluir por sua ineficiência ou inadequação no caso concreto.	A ANP poderá, a qualquer tempo, determinar a substituição da garantia ou do termo, nos termos da Legislação Aplicável, sempre que a análise técnica concluir por sua ineficiência ou inadequação no caso concreto.	A substituição da garantia deve estar vinculada ao que prevê a Legislação Aplicável – nos termos da própria Resolução ANP 854/2021.	Não aceito	A aceitação e substituição da garantia de descomissionamento é uma discricionariedade da ANP, na forma como estabelecido na Resolução ANP nº 854/2021. A proposta de alteração não acrescenta informação ao contrato.
10	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Exclusão	15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA FINANCEIRA DE DESCOMISSONAMENTO	15.4	15.4. A despeito do previsto no parágrafo 15.3, a ANP poderá exigir que o valor total a ser garantido, correspondente ao custo previsto para o Descomissionamento de Instalações do Campo, seja aportado integralmente em uma garantia em qualquer momento do Contrato desde que, motivadamente, em casos de riscos graves e de difícil reavaliação.		Além de não haver previsão neste sentido na Legislação Aplicável a redação da cláusula é ampla e subjetiva, o que causa grande insegurança para o concessionário.	Não aceito	A previsão decorre do poder geral de cautela que permeia a administração pública e o interesse público. Conforme disposto, o dispositivo só poderá ser utilizado em casos graves e de difícil reparação, quando a ANP avaliar que a situação fática do campo assim obrigue.
11	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE	17.5	17.5. O Concessionário deverá informar imediatamente à ANP e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou ato intencional, envolvendo risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável e de acordo com as orientações dispostas em manuais interpretativos expedidos pela ANP, quando existirem.	O Concessionário deverá informar em até 24 horas ou no prazo definido pela Legislação Aplicável à ANP e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou ato intencional, envolvendo risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável e de acordo com as orientações dispostas em manuais interpretativos expedidos pela ANP, quando existirem.	Necessário um prazo razoável para envio de dados, caso não haja previsão legal, já que o termo "imediatamente" pode não ser factível.	Aceito parcialmente	A Resolução ANP nº 882/2022 estabelece que a comunicação inicial à ANP dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º. A simples remoção do termo "imediatamente" adequa a cláusula, já que os tempos de comunicação são determinados em regulamentação específica.
12	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	23 CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO DO CONTRATO	23.6	23.6. A Cessão no todo ou em parte da Área de Concessão será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e o cessionário, nos termos da Legislação Aplicável.	A Cessão no todo ou em parte da Área de Concessão será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária, nos termos da Legislação Aplicável em relação aos fatos ocorridos em data anterior à conclusão do Causula.	Deve ser estabelecida a limitação temporal da responsabilidade solidária do cedente.	Não aceito	O objetivo do dispositivo é dar máxima proteção ao patrimônio da unidade, mantendo a cedente responsável solidariamente pelas atividades por ela executadas. A solidariedade entre cedente e cessionário também é prevista na resolução que disciplina o processo de cessão de contratos (Resolução ANP nº 785/2019) e no termo de cessão assinado pelas partes.
13	IBP	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Inclusão	24 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO			Inclusão após o item 24.2: 24.2.1. A ANP terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para incluir a concessão devolvida em Oferta Permanente e concluir este processo licitatório. Após este período, o Concessionário estará autorizado a descomissionar.	O estabelecimento de um prazo máximo para a conclusão da transferência dos direitos contratuais de Operação do escopo reversível, no processo de oferta permanente, tem como objetivo garantir uma maior previsibilidade de prazo e custo de manutenção da integridade das instalações, segurança patrimonial, dentre outros, ao atual Operador.	Não aceito	A inclusão de áreas a serem devolvidas no procedimento licitatório depende de outros órgãos governamentais, de modo que não é possível estimar o prazo para finalização do procedimento licitatório. Ademais, a Resolução ANP nº 817/2020 estipula que as áreas terrestres em processo de devolução incluídas no procedimento licitatório fiquem disponíveis por 12 meses.

Nº	INTERESSADO	DOCUMENTO	NATUREZA DA SUGESTÃO	CLÁUSULA / ANEXO DO CONTRATO	ITEM / SUBITEM	REDAÇÃO ORIGINAL - CONTRATO AM	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	Decisão ANP	Justificativa ANP
14	IBP	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Inclusão	24 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 24.14: 24.14.1. Serão considerados bens móveis, sem prejuízo de outros que possam ser identificados pela ANP, os equipamentos de subsuperfície e equipamentos e estruturas de superfície que integram o sistema de produção, como sistema de elevação, escoamento, armazenamento, transferência e suporte para operações de manutenção futuras de poços (sondas), como, por exemplo, colunas de produção (hubs e hastes), equipamentos de bombeio (poço e superfície), linhas de produção, linhas de urgência, manifolds, tanques e suas bases, postes, transformadores, painéis elétricos, blocos de ancoragem de sondas, bases de concreto, postes e outras estruturas na locação que foram ou poderão ser utilizadas no sistema de produção do poço ou campo.	Sugere-se a inclusão de uma lista não exaustiva de itens previamente classificados como reversíveis (ou irreversíveis) com vistas a promover uma maior previsibilidade, tanto ao atual Concessionário quanto a um futuro licitante, com relação às obrigações e direitos contratuais no âmbito de um processo de devolução de campo e/ou de licitação na modalidade de oferta permanente.	Não aceito	A justificativa apresentada não se refere à proposta de inclusão do dispositivo.
15	IBP	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Inclusão	24 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO	Inclusão de novo item		Inclusão após o item 24.16: 24.16.1. Nos casos dos PDI aprovados, cuja execução esteja suspensa por motivo de licitação da área devolvida, em processo de oferta permanente, o Concessionário poderá iniciar a execução do escopo não reversível e inservível, conforme classificação aprovada no PDI submetido e aprovado pela ANP.	A despeito do escopo incluído no processo de oferta permanente relativo aos bens reversíveis, não há justificativa plausível para a suspensão da execução do descomissionamento do escopo irreversível. A suspensão da execução das atividades de todo o escopo previsto no PDI gera gastos desnecessários ao atual Operador de manutenção da integridade das instalações, segurança patrimonial, dentre outros.	Não aceito	Foi publicada a Resolução nº ANP 817/2020, e no art. 52 estabeleceu que: "§ 1º A ANP manifestar-se-á sobre a reversão de bens no momento da aprovação do PDI das instalações de exploração e produção e no momento da inclusão de área terrestre sob contrato em processo de licitação na fase de produção." " § 2º Caso não ocorra licitação da área terrestre sob contrato ou o processo de licitação não obtenha sucesso, o contratado deverá proceder ao descomissionamento dos bens declarados objeto de reversão." Ademais, a aprovação do PDI somente ocorrerá após o resultado da licitação e a definição pelo novo concessionário acerca do interesse pelos bens para dar continuidade às Operações.
16	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	27 CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	27.1.3	27.1.3. O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de terceiros.	A ocorrência do caso fortuito, força maior ou causas similares isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de terceiros, desde que permitido pela Legislação Aplicável e contratos eventualmente firmados, durante o prazo em que perdurar os eventos de caso fortuito ou força maior ou causas similares.	Entendemos razoável que as obrigações sejam suspensas durante eventos previstos nesta cláusula, desde que permitido pela legislação aplicável.	Não aceito	Não há previsão legal para a isenção proposta (Lei nº 9.478/97 e Decreto nº 2.706/98).
17	3R	Minuta de Contrato de Acumulações Marginais	Alteração	27 CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	27.4.8	27.4.8. A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser imediatamente comunicada à ANP pelo Concessionário.	A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser comunicada à ANP em até 5 dias contados de seu recebimento pelo Concessionário.	Necessário um prazo razoável de comunicação, já que o termo "imedatamente" pode não ser factível.	Aceito	É razoável estabelecer o prazo de 5 dias. Confere mais segurança jurídica também, por evitar a análise subjetiva do que seria "imedatamente".